



## LEI MUNICIPAL Nº. 049, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

*“Dispõe sobre a regulamentação da realização de credenciamento de profissionais de nível superior para atuar em serviços, atividades ou ações da área de saúde pública, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MATINA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Matina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O credenciamento é o procedimento administrativo para pré-qualificar profissionais de nível superior para exercer funções temporárias, mediante contratação por prazo determinado, para executar atribuições inerentes a serviços, atividades e ações da área de saúde, considerando situação de excepcional interesse público a ser atendida.

§ 1º A contratação de profissionais pré-qualificados será efetivada, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993, quando a ausência de detentor de cargo efetivo, equivalente à categoria profissional objeto do contrato, possa provocar prejuízos à saúde da população.

§ 2º Os profissionais de saúde habilitados no processo de credenciamento serão contratados como autônomos, na qualidade de pessoa física, empreendedor individual ou pessoa jurídica prestadora de serviços médicos e de saúde, pelo prazo de até doze meses, admitida prorrogação, na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 2º** O procedimento credenciamento será aberto por edital, divulgado através de aviso publicado na imprensa oficial, dirigido aos profissionais de nível superior que atenderem aos requisitos estabelecidos para exercer as funções e aceitarem as condições expressas no ato convocatório.

§ 1º O edital poderá estabelecer, considerando a natureza das atribuições da função a ser exercida, pontuação mínima para pré-qualificar candidatos interessados no credenciamento, cujo não atendimento implicará no não credenciamento.

§ 2º Os interessados no credenciamento poderão inscrever-se para se pré-qualificar em mais de uma função, desde que atenda aos requisitos de habilitação profissional e esta possibilidade esteja prevista no instrumento de abertura do procedimento.

**Art. 3º** O edital de credenciamento identificará as funções e as áreas de conhecimento e/ou especialização, as exigências de qualificação técnica e a pontuação dos títulos para classificação, as regras da contratação, o sistema de remuneração por categoria



profissional, o prazo de vigência do credenciamento e da contratação, bem como apresentará a minuta de contrato e os modelos de formulários utilizados para inscrição e habilitação.

§ 1º Os interessados serão avaliados com base na documentação/títulos referente à experiência profissional e à capacitação, através de cursos de pós-graduação e aperfeiçoamento profissional, segundo as regras estabelecidas no edital de abertura do credenciamento.

§ 2º Os documentos comprobatórios da experiência e da capacitação serão pontuados para servir de base para avaliação das condições do candidato para ser pré-qualificado e classificação do candidato no credenciamento.

§ 3º A documentação exigida para o credenciamento será analisada no prazo de até 30(trinta) dias corridos, contados da data da publicação do aviso de abertura do procedimento de credenciamento, por comissão designada pelo prefeito municipal.

**Art. 4º** A homologação do resultado do credenciamento será aprovada pelo prefeito municipal e divulgada na imprensa oficial e no mural da Prefeitura Municipal, explicitando a classificação do pré-qualificado, em ordem decrescente, conforme a pontuação final dos títulos.

§ 1º Quando houver empate na pontuação final, entre os candidatos considerados pré-qualificados à mesma categoria profissional e/ou especialização, a classificação será definida com base em sorteio, realizado em data previamente divulgada, conduzido pela comissão de credenciamento e na presença de participantes interessados.

§ 2º Os candidatos pré-qualificados, conforme a homologação do procedimento, serão considerados aptos a exercer as atribuições da função para a qual se candidataram, a qualquer tempo, enquanto estiver em vigência o seu credenciamento, mediante contrato firmado com a Prefeitura Municipal.

**Art. 5º** Caberá recurso no caso de credenciamento ou não credenciamento, apresentado pelos candidatos concorrentes, no prazo de 02(dois) dias úteis da data da publicação da homologação do resultado.

**Paragrafo único.** São competentes para julgamento de recurso a comissão de credenciamento, em primeira instância, e o secretário municipal de administração, finanças e planejamento, em última instância.

**Art. 6º** O credenciamento não impõe à Prefeitura Municipal a obrigação de contratar os candidatos pré-qualificados, que ocorrerá mediante convocação do credenciado, cuja qualificação seja a mais adequada à demanda a ser atendida, quando houver posto de trabalho a ser preenchido temporariamente.



**Art. 7º** Durante a vigência do credenciamento os pré-qualificados deverão manter a regularidade de todos os requisitos que se relacionam às condições atendidas e comprovadas por ocasião do procedimento de credenciamento.

**Art. 8º** O candidato pré-qualificado poderá solicitar seu credenciamento, a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita à Secretária Municipal de Saúde, cujo deferimento deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis.

**Paragrafo único.** A medida prevista neste artigo, não desincumbe o credenciado do cumprimento de obrigações a ele vinculadas, que não possam ser interrompidas, cabendo, em caso de descumprimento, a aplicação de sanção definida nesta lei e no contrato assinado.

**Art. 9º** O candidato pré-qualificado, que se considerar impedido ou impossibilitado para atender demanda para a qual tenha sido convocado, deverá declarar em correspondência específica os motivos de sua recusa, até 02(dois) dias úteis da ciência da chamada.

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde avaliar os motivos e as implementações da recusa e decidir pela aceitação ou não da justificativa de impedimento do credenciado para assumir a função.

§ 2º Caso não seja aceita a justificativa do credenciado, ao se declarar impedido, o titular da Secretaria Municipal de Saúde poderá propor a aplicação de uma das seguintes medidas:

**I** – colocação do candidato na última posição da classificação da categoria profissional que tenha sido pré-qualificado; ou:

**II** – abertura do procedimento para o descredenciamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No ato de descredenciamento será definido prazo no qual o candidato ficará impedido de se habilitar à pré-qualificação em novo credenciamento.

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as condições estabelecidas no edital, convocará o credenciado para assinar contrato, em até quinze dias, sob pena de decair o direito à contratação e descredenciamento, sem prejuízo de sanções previstas nesta lei e ato regulamentar.

§ 1º O contrato deverá ser assinado pelo credenciado, nos termos da minuta anexa ao edital, contendo a função ocupada, as atribuições básicas, a forma de remuneração e de seu pagamento, o prazo de vigência, a (s) unidade (s) de prestação de serviços, a unidade orçamentária e gestora e a fonte de recursos.

§ 2º O extrato do contrato firmado pelo credenciado será publicado na imprensa oficial, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, indicando o nome do contrato, a função e o prazo da contratação.



§ 3º Ficará impedido de assinar contrato o candidato pré-qualificado que mantenha vínculo de trabalho com mais de um órgão ou entidade da administração pública e aquele que não comprovar disponibilidade de carga horária para cumprir a programação de trabalho da respectiva função.

**Art. 11.** O credenciado será remunerado mensalmente considerando a programação dos serviços a serem prestados e o número de horas efetivamente trabalhadas.

§ 1º A quantidade de horas a serem trabalhadas, semanal e/ou mensalmente, pelo contratado corresponderá à demanda definida no contrato e na programação dos trabalhos estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º É vedado o cometimento a terceiros (subcontratação) de execução dos serviços objeto do contrato firmado pelo credenciado, sob pena de descredenciamento e responsabilidade administrativa.

**Art. 12.** O prazo de vigência dos contratos decorrentes de processo de credenciamento deverá levar em consideração a motivação que fundamenta e identifica a demanda, em especial, o prazo para execução do serviço, o período que o titular do posto de trabalho deva ser substituído e, quando for o caso, o projeto ou convênio que deverá ser atendido.

**Art. 13.** A prorrogação do prazo de contrato firmado, conforme disposições desta Lei, depende da apresentação de justificativa pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde, a ser apreciada pelo prefeito Municipal, explicitando a justificativa e os motivos para a manutenção do contrato.

**Art. 14.** O não cumprimento das disposições do edital de credenciamento e/ou das condições do contrato acarretará à aplicação de penalidades ao pré-qualificado e/ou contratado, garantindo o contraditório e a ampla defesa, dentre as seguinte modalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão temporária do credenciamento;
- III – descredenciamento, por meio de processo formal.

**Art. 15.** São obrigações do contratado, além de outras definidas no respectivo instrumento contratual:

I – executar o objeto, em conformidade com as especificações constantes do edital e do contrato;

II – responder pelas despesas relacionadas com imposto de renda (IRF), imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e contribuição previdenciária (INSS), que venham a incidir sobre o valor da remuneração do contrato;



**III** – responder por prejuízos que vier a causar ao patrimônio da Prefeitura Municipal ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

**IV** – elaborar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, o planejamento e a programação dos trabalhos a serem realizados;

**V** – conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades das unidades de saúde onde estiver atuando, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços.

**Art. 16.** São obrigações da Secretaria Municipal de Saúde:

**I** – exercer a fiscalização da execução do contrato, nos termos do disposto no caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

**II** – proporcionar todas as condições necessárias, para que o contratado possa cumprir as obrigações assumidas;

**III** – prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução do contrato, que venham a ser solicitados pelo contratado;

**IV** – fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato.

**Art. 17.** O não cumprimento de quaisquer das condições pactuadas no contrato ou a sua inexecução parcial ou total, implicará na sua rescisão, por denúncia da parte prejudicada, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, conforme dispõem os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º As penalidades previstas em contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º No caso de rescisão do contrato, por inadimplência do contratado, caberá ao secretário municipal de saúde propor à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a aplicação de penalidade, conforme previsto no edital de credenciamento ou no contrato.

**Art. 18.** Os trabalhos serão remunerados pelo número de horas contratadas e cumpridas e pagos mensalmente, até o quinto dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme dispuser o contrato.

§ 1º A retribuição mensal para a respectiva especialidade, obedecerá aos preços médios de mercado para municípios com as características tais como renda, população.



§ 2º A remuneração mensal corresponde ao somatório do vencimento com as vantagens financeiras, de caráter permanente, inerente à função correspondente à categoria profissional do contratado.

§ 3º Os pagamentos mensais serão feitos à conta de dotação própria no elemento de despesa outros serviços de terceiros e a despesa empenhada em nome de cada contratado.

**Art. 19.** Será designada uma comissão para cada procedimento de credenciamento, integrada por três servidores, sendo um indicado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças e dois pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 20.** Durante o prazo de validade do edital, os profissionais interessados em se pré-qualificar junto à Secretaria Municipal de Saúde poderão apresentar a documentação para credenciamento, cuja avaliação e atribuição de pontuação, feita pela Comissão de Credenciamento, servirá para posicioná-lo na classificação para contratação na respectiva categoria e/ou especialização profissional.

**Art. 21.** As responsabilidades na condução das etapas para efetivação do procedimento de credenciamento são atribuídas:

**I** – à Comissão de Credenciamento:

**a)** levantar os elementos técnicos, legais e administrativos para elaboração da minuta do edital de credenciamento e convocação dos interessados na pré-qualificação para prestar serviços da área de saúde;

**b)** receber, registrar e analisar a documentação dos candidatos interessados no credenciamento;

**c)** solicitar, se necessário, esclarecimentos complementares aos interessados durante a pré-qualificação;

**d)** analisar e avaliar a documentação da qualificação técnica e de títulos e promover a classificação dos candidatos;

**e)** elaborar as listagens dos candidatos pré-qualificados para homologação pelo prefeito municipal;

**II** – ao titular da Secretaria Municipal de Saúde:

**a)** propor os critérios técnicos para pré-qualificação de candidatos interessados;

**b)** autorizar quando necessário, em conjunto com o titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a prorrogação de prazo para recebimento e análise da documentação referente à pré-qualificação;



c) apresentar os pedidos de contratação, mediante indicação da demanda e a categoria profissional, das condições da execução dos trabalhos, das horas mensais estimadas e dos valores de remuneração, bem como apontar os elementos técnicos sobre os quais estiver apoiada a proposição de contratação temporária;

d) analisar as justificativas de impedimento e declínio de participação do credenciado para assumir função para a qual está pré-qualificado;

e) assinar, juntamente com o secretário municipal de Administração, Finanças e Planejamento, o edital de credenciamento e referendar o ato de homologação a pré-qualificação;

f) convocar credenciados para firmar contrato, conforme condições estabelecidas no edital e prazo necessário à prestação dos serviços;

g) assinar contratos, após autorização do prefeito municipal, com os credenciados convocados para prestar serviços;

h) determinar o início dos trabalhos contratados e emitir notificação para apuração de irregularidade e aplicação de sanção administrativa ao credenciado ou contratado;

i) exercer a fiscalização do contrato e solicitar ao contratado a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, para os fins de aplicação das penalidades previstas no contrato;

j) executar os procedimentos e emitir os documentos para realização dos pagamentos mensais aos contratados, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação;

### III – À Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

a) elaborar o Edital de Credenciamento e seus anexos, em atenção às especificações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, para abertura do processo de credenciamento;

b) notificar e abrir processo de sanção administrativa a credenciado, quando solicitado pela comissão de credenciamento ou pela Secretaria Municipal de Saúde;

c) emitir extrato do aviso de lançamento do edital de credenciamento, convocando interessados e divulgando as exigências e condições básicas para participação no processo de credenciamento;

d) dirimir casos controversos entre a comissão de credenciamento e a Secretaria Municipal de Saúde;



e) decidir, em última instância, os recursos contra atos da comissão de credenciamento.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINA, Estado da Bahia,**  
em 13 de fevereiro de 2017.

Juscélio Alves Fonseca  
*Prefeito Municipal*